

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2007

Dispõe sobre a criação do “Cadastro Nacional do Sistema Carcerário”.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relator: Deputado FERNANDO MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.345, de 2007, do Deputado Jurandy Loureiro, cria o Cadastro Nacional do Sistema Carcerário, que deverá conter dados sobre os internos dos estabelecimentos prisionais dos Estados. O acesso ao Cadastro Nacional do Sistema Carcerário far-se-á pela rede mundial de computadores e os Governos Estaduais ou seus órgãos assistentes serão os responsáveis pela sua implementação e atualização. A proposição determina ainda que as despesas decorrentes da implantação do Cadastro correrão por conta das dotações orçamentárias existentes.

Na justificativa da proposição, o Autor informa que são “inúmeros os casos de internos do sistema prisional cujas famílias desconhecem seu paradeiro”. Em razão disso, a proposição pretende tornar acessível esse tipo de informação, por meio da criação de um cadastro nacional do sistema carcerário.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise tem como aspecto positivo sua motivação que é a de minorar o sofrimento dos familiares de presos que desconhecem seu paradeiro. No entanto, é possível promoverem-se alterações em seu texto atual com vistas a melhor atender o objetivo por ela colimado.

Deve ser destacado que o presente Parecer, em virtude do que dispõe o art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, limitará a sua análise aos reflexos da proposição sob a ótica da Segurança Pública. Com oportunidade e pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania tratará dos aspectos relativos à constitucionalidade, em especial as questões relativas à observância dos princípios federativo e de separação dos poderes.

No que concerne especificamente à competência temática da Comissão, há pontos do Projeto de Lei nº 1.345, de 2007, que merecem ser modificados, a fim de que ele atinja de forma eficiente o fim a que se propõe.

Os pontos que se entende merecerem reparos são:

- a) se o Sistema é nacional, o seu gerenciamento deveria ocorrer sob responsabilidade de um órgão do plano federal, ainda que os dados fossem fornecidos pelos Estados. Não é o que dispõe a proposição, que deixa em nível estadual a competência de gerenciamento das informações que serão postas à disposição, na rede mundial de computadores; e
- b) a proposição não atende um importante problema relacionado com a falta de informações sobre o destino um indivíduo preso que é a questão do desconhecimento do paradeiro dessa pessoa se dar, muitas vezes, porque ela se encontra detida, provisoriamente, em uma cadeia pública, e o fato e o local não foram comunicados imediatamente ao juiz competente ou à família do preso ou à pessoa por ele indicada, como determina o art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal de 1988.

Para corrigirem-se esses pontos, sugerem-se as seguintes alterações, no texto da proposição:

- a) criar-se um sistema nacional de informações penitenciárias, em nível federal, com os objetivos de: 1) unificar as bases de dados de informações sobre o sistema prisional brasileiro, abrangendo tanto os estabelecimentos penais federais, como os estaduais; 2) orientar a implementação de políticas públicas relativas ao sistema prisional; 3) automatizar as rotinas dos estabelecimentos penais, em todo o Brasil; 4) fornecer uma base de informações sociais e antropométricas dos indivíduos com ingresso no sistema prisional, com possibilidade de acesso, para fins de consulta, por todos os órgãos federais e estaduais com competências que envolvam o uso desse tipo de informações.

- b) definirem-se os critérios de participação e a responsabilidade, dos órgãos estaduais e federais, no que concerne à atualização do sistema e à confiabilidade dos dados nele contidos;
- c) definirem-se os critérios para o fornecimento de dados a serem inseridos no sistema, em especial os relativos a pessoas detidas em estabelecimentos de detenção provisória; e
- d) fixarem-se os procedimentos de consulta à base.

A partir das alterações indicadas, observa-se a necessidade de modificar o conteúdo da proposição, nos termos a seguir descritos.

O **artigo primeiro** trataria da criação do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

O **artigo segundo** determinaria que a União mantivesse, no âmbito do órgão competente, a base de dados do sistema, a qual deveria armazenar informações antropométricas e de caráter social dos indivíduos que estejam cumprindo penas restritivas de liberdade ou medidas de segurança, dos presos provisórios e dos egressos, estes enquanto não beneficiados pelo instituto da reabilitação. Destaque-se que o texto da proposição não pode indicar, diretamente, qual órgão do Poder Executivo será responsável pela implantação do Infopen, uma vez que proposição de iniciativa de Parlamentar não pode dar atribuições para órgãos específicos da Administração Direta, sob pena de ofensa à autonomia funcional do Poder Executivo, elemento essencial do princípio de separação de poderes.

No **artigo terceiro** seriam enumerados os objetivos do Infopen e, no **artigo quarto**, definir-se-ia as condições de acesso e as obrigações de cada Unidade da Federação, com relação à atualização da base de dados e a validação dos dados nele inseridos.

Por fim, no **artigo quinto**, tratar-se-ia dos recursos necessários para a implantação do sistema e, para dar efetividade à proposição, se condicionaria o repasse de recursos do FUNAPEN para os Estados e para o Distrito Federal ao percentual de atendimento da obrigatoriedade de registro de dados no sistema.

Entende-se que essas novas disposições aumentarão a eficácia na implantação e utilização do sistema, atendendo o nobre objetivo pretendido pelo Autor do projeto de lei sob análise, Deputado Jurandy Loureiro.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.345, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO MELO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2007

Dispõe sobre a criação do “Cadastro Nacional do Sistema Carcerário”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, a qual conterá informações antropométricas e de caráter social dos indivíduos que estejam cumprindo penas restritivas de liberdade ou medidas de segurança, dos presos provisórios e dos egressos.

Parágrafo único. Os dados relativos aos egressos serão mantidos no Infopen enquanto os egressos não forem beneficiados pelo instituto da reabilitação, sendo retirados do acesso externo após a concessão do benefício.

Art. 3º São objetivos do Infopen:

- I – unificar as bases de dados de informações do sistema prisional;
- II – nortear a adoção de políticas públicas;
- III – automatizar as rotinas dos estabelecimentos prisionais;
- IV – manter um cadastro de informações de natureza antropométrica dos condenados, dos submetidos a medidas de segurança, dos presos provisórios, dos egressos e dos demais indivíduos vinculados ao sistema prisional; e

V – permitir a consulta dos dados relativos ao sistema prisional pelos órgãos competentes.

Art. 4º Nos termos de convênio, a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

- a) a forma de acesso às informações constantes da base de dados;
- b) o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

§ 1º No caso de adesão das Unidades da Federação ao convênio:

I – fica o órgão responsável pela administração do sistema penitenciário, em cada ente conveniado, obrigado a cadastrar no Infopen os condenados, os submetidos a medida de segurança, os presos provisórios e a informar a alteração da situação do egresso;

II – os dados referentes aos indivíduos presos em estabelecimentos que não integrem o sistema penitenciário previsto na Lei de Execução Penal e que não tenham acesso ao Infopen deverão ser enviados ao órgão responsável pela administração do sistema penitenciário estadual, em até vinte e quatro horas após a prisão.

§ 2º Os parâmetros dos registros que comporão o Infopen serão definidos pelo órgão do Poder Executivo, responsável pela base de dados do Cadastro Nacional Informações Penitenciárias – Infopen.

Art. 5º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Parágrafo único. O repasse de recursos do FUNPEN para as unidades da Federação ficará vinculado ao atendimento da taxa de preenchimento do Infopen, a qual será definida pela União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO MELO
Relator